



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600143-72.2025.6.21.0000 - PETIÇÃO CÍVEL (241)

Requerente: ANDRÉ NUNES PACHECO

Relator: DES. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ACÓRDÃO (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS). PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO VÁLIDA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Acórdão (*Querela Nullitatis Insanabilis*), proposta por ANDRÉ NUNES PACHECO, inicialmente como Ação Rescisória Eleitoral, mas reclassificada por versar sobre vício



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

transrescisório.

O Requerente, ANDRÉ NUNES PACHECO, busca a desconstituição de uma sentença condenatória que determinou a devolução de **R\$114.996,80** ao Tesouro Nacional, em razão da desaprovação de suas contas de campanha relativas às Eleições Gerais de 2022. A condenação refere-se a Recursos de Origem Não Identificada (RONI) (R\$ 30.000,00) e ausência de comprovação da utilização de verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (R\$ 84.996,80). (ID 45979420)

A eminente Relatora **deferiu o pedido de tutela provisória de urgência**, reconhecendo a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano**. Consignou que o perigo de dano é evidente, pois a União executa o valor da condenação (atualizado em R\$136.938,19) e solicitou o bloqueio de contas via SISBAJUD. (ID 45983004)

A UNIÃO, em sua contestação, pugna pela improcedência da ação, sustentando que não houve a nulidade aventada, mas sim **inércia do candidato** em regularizar sua representação processual. A UNIÃO afirma que o candidato foi certificado da ausência de procuração (em 23/02/2022) e foi citado via **mensagem eletrônica (WhatsApp)** (em 17/11/2022), conforme o Art. 98, §§ 2º, II, 8º, 9º, I, e 10, da Resolução TSE n. 23.607/2019, para que constituísse procurador. (ID 46015485)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao requerente. Vejamos.

A controvérsia se restringe na alegação de **nulidade absoluta do processo de prestação de contas** (PCE 0603399-28.2022.6.21.0000) em razão da invalidade dos atos de comunicação processual, que culminou na desaprovação das contas e na condenação do Requerente à devolução de valores.

A *querela nullitatis* é o meio adequado para a desconstituição de sentenças maculadas por vícios insanáveis que impedem o trânsito em julgado, sendo a **ausência ou defeito na citação** um dos vícios mais graves, passível de ser arguido a qualquer tempo, pois se trata de matéria de ordem pública

O Requerente alega que a citação por edital ocorreu sem o esgotamento das tentativas de citação pessoal. Além disso, sustenta que, havendo advogada (Ane Medeiros de Lima) indicada no *divulgacand* e atuante no processo (subscrevendo documentos), ela deveria ter sido intimada para regularizar a representação.

A Resolução TSE n. 23.607/2019 estabelece que, na hipótese de **não**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

haver advogada ou advogado regularmente constituído(a), a candidata ou o candidato e/ou partido político devem ser citados **pessoalmente** para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas (Art. 98, § 8º).

A Exma. Relatora ao deferir o pedido de tutela provisória e determinar a suspensão da execução do acórdão prolatado no processo PCE n. 0603399-28.2022.6.21.0000 até o julgamento definitivo da presente ação, apontou para a existência de grave violação ao contraditório e à ampla defesa, consignando que:

Em consulta aos autos do processo PCE n. 0603399-28.2022.6.21.0000, também de minha relatoria e atualmente em fase de execução, verifico que a matéria invocada na inicial foi também apresentada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

Recebida a impugnação, foi prolatada a decisão do ID 45950353 daqueles autos, na qual a então relatora ponderou **haver relevância jurídica dos fundamentos apresentados, pois, na fase de conhecimento, foi certificada a ausência de juntada de procuração à advogada indicada na prestação de contas, mas a procuradora não foi cadastrada na autuação e não foi intimada para sanar a irregularidade relativa à ausência de juntada de instrumento de mandato.**

De fato, da análise daqueles autos, percebe-se que **as intimações realizadas no feito não lhe foram dirigidas, o que aparenta caracterizar nulidade na tramitação, pois, havendo procurador indicado nos autos, deve ser realizado o seu cadastramento na autuação e determinada a sua intimação para sanar a irregularidade decorrente da falta de juntada de procuração.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) também considero que, se havia advogada indicada no momento da tramitação da prestação de contas, a qual atuou no feito, **esta deveria ter sido cadastrada e intimada na ausência de procuração.** Conforme se extrai do exame daqueles autos, **nenhuma intimação foi expedida em nome da procuradora, tampouco houve comunicação sobre a necessidade de regularização da representação processual, o que caracteriza grave violação ao contraditório e à ampla defesa.** (ID 45983004 - *grifos nossos*)

Nessa senda, a decisão acima referida ao deferir a tutela provisória, já sinalizou de forma robusta a probabilidade do direito do requerente, ao identificar a ausência de cadastramento e intimação da advogada indicada para regularizar a representação processual no feito original.

Com efeito, a falha detectada, intrínseca ao processo de comunicação dos atos judiciais, precede qualquer alegação de “inércia” do candidato e macula o processo desde sua origem, caracterizando flagrante violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, cláusulas pétreas da Constituição Federal.

Assim, considerando que a citação é pressuposto de validade do processo e que as formalidades para a sua realização, bem como para a intimação do advogado, não foram integralmente observadas na forma da lei e da jurisprudência dominante, impõe-se o reconhecimento da nulidade, com o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito.

Nesse sentido:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. QUERELA NULLITATIS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

INSANABILIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO .
CITAÇÃO.CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE
PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA SANAR A IRREGULARIDADE.
INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO APÓS O PRAZO
ESTABELECIDO NO ART. 98 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019.
NULIDADE . NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PELOS MEIOS
PREVISTOS NO CPC/2015. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE
JULGADA PROCEDENTE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM
PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DA
LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. (TRE-GO - PetCiv: 0600387-73
.2021.6.09.0000 MAMBAÍ - GO 060038773, Relator.: Juliano Taveira
Bernardes, Data de Julgamento: 25/11/2021, Data de Publicação:
DJE-252, data 02/12/2021)

Assim, reconhecido o **vício processual insanável** nos autos do processo de Prestação de Contas Eleitorais (PCE 0603399-28.2022.6.21.0000) em face da não intimação da advogada, em desconformidade com a praxe processual e a jurisprudência, e o consequente prosseguimento do feito à revelia do candidato, findou vulnerado o princípio da ampla defesa e do contraditório, consagrado no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Portanto, deve prosperar a ação.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **procedência** da presente Ação Declaratória de Nulidade de Sentença (Querela Nullitatis Insanabilis), para que seja declarada a **nulidade** dos atos processuais ocorridos no processo PCE n.º



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

0603399-28.2022.6.21.0000 a partir do momento em que a comunicação processual se tornou viciada (ou seja, a partir da falha na intimação da advogada para regularização da representação e/ou da citação pessoal do requerente), com a consequente **desconstituição do acórdão condenatório e o retorno dos autos à origem para regular processamento e reabertura de prazo para defesa**, garantindo- se o pleno exercício dos direitos constitucionais do requerente.

Porto Alegre, 06 de outubro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
 Procurador Regional Eleitoral

JM